



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Daniela Castilho Valero.

Impetrante: Francelino da Silva Pinto Neto.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Luiz César Tavares Bibas.

Processo nº: nº 0005711-63.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 121, §2º, II e IV, DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DA PACIENTE POSSUIR DOIS FILHOS MENORES E ESTAR GRÁVIDA – DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP ANTE A PRESENÇA DO ELEMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – DECISÃO CALCADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO NESTE PONTO – PACIENTE QUE FAZ JUS À CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 318, INCISO IV, DO CPP, POR RESTAR COMPROVADO O SEU ESTADO DE GRAVIDEZ - ORDEM CONCEDIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciada como incurso na sanção punitiva do art. 121, §2º, II e IV do CPB.

2. Alegação de carência dos requisitos do art. 312 do CPP e pleito de substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar em decorrência desta possuir dois filhos menores e estar grávida.

3. Improcedência a alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que a suposta prática delitiva perpetrada pela paciente denota sua personalidade agressiva e perigosa para o meio social, revelando desprezo pela vida e segurança social, pelo que entendo presente o elemento da garantia da ordem pública.

4. Contudo, a paciente faz jus à substituição da prisão domiciliar neste momento processual, pois, restou comprovado nos autos da presente ordem, por exame de ultrassom datado de 04/04/2016, que a mesma está gestante. Nos termos da nova redação dada ao inciso IV do art. 318 do CPP, em que pese a presença dos requisitos necessários para a sua prisão preventiva, a paciente merece a concessão da prisão domiciliar.

5. Imperiosidade de concessão da presente ordem ante o preenchimento dos requisitos legais necessários.

ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de junho de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Daniela Castilho Valero.

Impetrante: Francelino da Silva Pinto Neto.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Luiz César Tavares Bibas.



Processo nº: nº 0005711-63.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de DANIELA CASTILHO VALERO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

Aduz o impetrante que narra a exordial acusatória que, no dia 18/01/2016, a paciente teria agido com animus necandi e desferido 03 (três) tiros de arma de fogo na vítima. Segundo a denúncia, a paciente, seu namorado e uma amiga da vítima teriam se desentendido momentos anteriores ao fato. Após, teria ocorrido um novo desentendimento com discussões culminando com o fato que dera ensejo ao processo. Ressalta-se a existência de testemunhas presenciais que dispõe que a vítima atacou a paciente com faca/canivete, chegando a lesionar a Sra. Wanderléia, no entanto, ao descrever o fato na exordial, não foi mencionado o ocorrido.

Aduz que, na decisão que homologou a prisão da paciente, a autoridade coatora ao dispor pelos documentos apresentados pela autoridade policial, se vislumbraria fortes indícios de autoria e patente prova de materialidade, aliado a isto, a liberdade da paciente poderia prejudicar a ordem pública, pois sua soltura causaria revolta na sociedade local, além de sua prisão servir como proteção à sua integridade. Afirma que, quando da prisão da paciente, não houve análise por parte das autoridades policial e judiciária sobre a paciente estar acobertada por excludente de ilicitude. Narra que fora pleiteada revogação da prisão preventiva e/ou aplicação de medida (s) cautelar (es), tendo a autoridade coatora indeferido o pedido e basicamente repetido os argumentos da decisão que homologou a prisão e decretou a prisão preventiva, mencionando que a liberdade da paciente poderia prejudicar a ordem pública, tendo em vista a gravidade do delito e a repercussão social, sendo que a sua soltura implicaria em uma revolta popular.

Narra que a denúncia foi recebida, tendo a paciente sido citada e apresentado defesa escrita.

Alega que a paciente, além de possuir todos os requisitos pessoais favoráveis para que possa ser beneficiada com medidas cautelares do art. 319, do CPP, possui dois filhos menores e está gestante. Alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Alega ter a paciente direito à prisão domiciliar por preencher os requisitos previstos no art. 318, III, IV e V do CPP.

Requer a concessão de liminar para conceder prisão domiciliar à paciente e/ou ainda aplicar medidas cautelares do art. 319 do CPP, e, ao final, a concessão definitiva da ordem impetrada.

Distribuídos os autos, coube a este relator a apreciação do pedido liminar, o qual foi indeferido, e solicitadas informações de estilo à autoridade coatora

Nas informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA, fora informado que:

a) A paciente foi presa em flagrante delito no dia 18/01/2016, acusada pelo crime capitulado no art. 121, § 2º, IV do Código Penal. Consta que, de maneira livre e consciente, a paciente efetuou -3 (três) disparos de arma de fogo contra a vítima Geizianw Kaba Munduruku, levando-a à morte;

b) Narra a denúncia que a paciente teria avistado seu namorado, Ricardo Luiz da Silva, conversando com Eliane Vital da Silva, em frente ao 'bar da Helena, tendo dito: 'Aí, tu vais querer que eu bata em ti ou bata nela. Neste momento, a paciente estava desarmada, no entanto, deixou o local, foi até sua residência e armou-se com um revólver calibre 38. Ato contínuo, ao chegar na praça Cristina Ribeiro, a



paciente avistou seu namorado conversando com a pessoa de alcunha Mineiro, sendo que próximo aos dois estavam duas meninas, a vítima Geiziane e Eliane Vital da Silva, as mesmas pessoas que se envolveram numa discussão anterior. Insatisfeita, a paciente jogou um copo de cerveja nos pés de seu namorado, iniciando uma discussão, ocasião em que a mesma sacou o revólver e disparou várias vezes em direção à vítima, acertado Geiziane Kaba Munduruku, levando-a a morte;

- c) A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 19/01/2016;
- d) A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 03/02/2016 e recebida em 23/02/2016, com ordem de citação. Em 26/02/2016, consta a expedição de carta precatória de citação da paciente;
- e) O advogado de defesa formulou pedido de revogação de prisão preventiva em favor da paciente, em 02/02/2016, tendo o Juízo indeferido tal pedido em 05/02/2016;
- f) Em 10/04/2016, a defesa apresentou resposta à acusação e requereu a absolvição sumária da paciente;
- g) Foi designada audiência de instrução para o dia 20/05/2016;
- h) Esclarece que a manutenção da prisão cautelar da paciente se faz necessária pela prevalência de elementos subjetivos que ensejam verdadeiro risco para a segurança social, por demonstrar conduta perigosa e desmedida ao efetuar vários disparos de arma de fogo em plena via pública, nas proximidades de estabelecimento de grande movimentação de pessoas, pelo simples motivo de que uma mulher estaria conversando com seu namorado. Ademais, a vítima é indígena, tendo os membros de sua comunidade se revoltado pelo fato de a paciente ter sido transferida para o Centro de Recuperação de Itaituba, pois pretendiam fazer a sua própria justiça, sendo a prisão, inclusive, um meio de assegurar a integridade da paciente;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Pugna o impetrante pela concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor da paciente, alegando ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis e pleiteando, ainda, prisão domiciliar, em decorrência de possuir filhos menores e estar gestante.

Ab initio, examinando os autos, não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva em desfavor da paciente, uma vez que estão presentes requisitos necessários do art. 312 do CPP, afastando a alegação do impetrante neste ponto.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nessa trilha, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de



descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também a decisão que homologou a prisão em flagrante da paciente e a converteu em preventiva:

Verifico, ainda, que pela descrição dos fatos, o autuado encontrava-se na situação descrita nos artigos, caput, do CP, motivo pelo qual válida permanece a custódia cautelar flagrancial.

Porém, com a edição da Lei n. 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, em especial os artigos 310, 311 e 312, não mais subsiste a manutenção da prisão em flagrante para o caso.

Mas permanece presente a possibilidade da prisão preventiva, medida cautelar constituída da privação da liberdade da autuada, decretada pela autoridade judiciária, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança.

Tem por objetivo a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a preservação da instrução criminal ou a fiel execução da pena.

Nos termos do art. 12 da lei de ritos penais, para a decretação da prisão preventiva mister se faz a prova da materialidade do delito e indícios de suficientes da autoria.

Pelos documentos apresentados pela autoridade policial se vislumbram fortes indícios de autoria e patente prova da materialidade.

Aliado à materialidade do delito e aos indícios de autoria, indubitavelmente está configurado um dos fundamentos leais exigidos para a medida cautelar solicitada, pois a liberdade da autuada pode prejudicar a ordem pública, por soltar cidadã que acabará de cometer crime cruel, bárbaro, revelando personalidade agressiva e periculosidade, além de causar revolta na sociedade local por soltar liminarmente presa em flagrante no momento em que efetuou disparos de arma de fogo em local público. Ademais, pelo que consta a prisão da autuada serve como proteção à sua integridade física, pois membros da comunidade indígena local pretendem capturá-la.

Diante do exposto, HOMOLOGO o flagrante lavrado, em razão da observância da forma procedimental, o que faço com fundamento no artigo 302, do CPP e o CONVERTO EM PRISAO PREVENTIVA, que ora decreto, da nacional DANIELE CASTILHO VALERO, com fulcro nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme posso depreender da legal e escorreita decisão supratranscrita, trata-se a paciente de uma pessoa cuja personalidade denota agressividade e periculosidade ao meio social, mormente pelo seu suposto ato de efetuar disparos de arma de fogo em local público, pondo em risco a integridade física de outras pessoas, o que, de fato, ocorreu, pois a suposta prática delitiva culminou com a morte de uma pessoa. Isto revela a necessidade da custódia cautelar da paciente ante o requisito da garantia da ordem pública, estando, conforme a decisão referendada, os requisitos de autoria e materialidade delitiva presentes para perfazer o necessário *fumus commissi delicti*.

Todavia, sob outro espectro, pugna o impetrante a substituição da prisão



preventiva por prisão domiciliar em decorrência da paciente estar gestante e possuir filhos menores.

Saliento, aqui, que em 09/03/2016 a Lei nº 13.257/2016 passou a vigorar no sentido de promover alterações no disposto do art. 318 do CPP. Tal lei estabeleceu um conjunto de ações prioritárias a serem observadas na primeira infância, a qual compreende 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade ou 72 (setenta e dois) meses de vida.

O que interessa ao caso, sobretudo para a concessão da presente ordem, é a alteração efetivada no disposto no inciso IV, do retromencionado artigo, o qual, agora, não se limita à concessão de prisão domiciliar a gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Nesta senda, transcrevo a seguir a nova redação do art. 318 do CPP:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Percebo que a alteração fora efetivada no sentido ampliar a concessão de prisão domiciliar a gestantes em geral, como já dito, desde que, conforme parágrafo único do art. 318, haja prova idônea de tal requisito.

Com efeito, em que pese a presença do requisito do art. 312 do CPP da garantia da ordem pública, a paciente faz jus à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, pois comprovou nos autos, pelo exame de ultrassom, à época (04/04/2016), que estava grávida de 13 (treze) semanas e 5 (cinco) dias.

Colaciono recente julgado de outro Tribunal pátrio acerca do tema:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – PRETENDIDA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDA CAUTELAR DIVERSA – POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO – PACIENTE COM FILHOS MENORES E QUE SE ENCONTRA GRÁVIDA EM ESTADO AVANÇADO – MEDIDA ADEQUADA PREVISTA NO ART. 319 V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRISÃO DOMICILIAR DETERMINADA – ORDEM CONCEDIDA. I - Se a paciente está em período gestacional avançado, oitavo mês de gestação, (art. 318, IV, do CPP) e possui três filhos menores, que necessitam de seus cuidados (art. 318, III, CPP), a conversão de prisão preventiva em domiciliar (art. 319, V, CPP) é medida que se impõe. II - Ordem concedida. COM O PARECER DA PGJ

(TJ-MS - HC: 14040944020168120000 MS 1404094-40.2016.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Data de Julgamento: 19/05/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/05/2016)

Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais e ante a patente comprovação do estado gravídico da paciente, nos termos do parágrafo único do art. 318 do CPP, forçoso reconhecer a necessidade da substituição da custódia cautelar da paciente em domiciliar.

Por todo o exposto, pelos fundamentos acima declinados, **CONCEDO** a ordem pleiteada para substituir a prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar, nos moldes estabelecidos no art. 318, IV, do CPP.

Belém, 06 de junho de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160221287130 N° 160431



00057116320168140000



20160221287130

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**